



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10865.000360/99-16
Recurso nº : RP/201-116.003
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : BISCOPAN IND. COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Sessão de : 05 de julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-02.009

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. - Até a vigência da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao de competência, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTÔNIO CARLOS APULIM
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGERIO GUSTAVO DREYER, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, JOSÉ BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10865.000360/99-16
Acórdão nº : CSRF/02-02.009

Recurso nº : RP/201-116.003
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : BISCOPAN IND. COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA

RELATÓRIO

Em 10/03/1999 o contribuinte formalizou pedido de compensação do PIS recolhido indevidamente nos períodos de apuração compreendidos entre março de 1990 e setembro de 1995 com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Por meio do Despacho nº 257/2000 (fl. 111) a DRF em Limeira indeferiu o pedido de compensação sob os seguintes fundamentos: 1) os pagamentos efetuados até 10/03/1994 foram atingidos pela decadência, cujo prazo é de cinco anos a partir do pagamento indevido; 2) relativamente aos pagamentos efetuados entre 11/03/1994 e 13/10/1995, o contribuinte interpretou erroneamente o art. 6º da LC nº 7/70, que foi alterado pela legislação superveniente.

A DRJ em Campinas, por meio da Decisão nº 2.166, de 21/08/2000 (fl. 132/148) manteve a denegação do pedido basicamente sob os mesmos fundamentos.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário por meio do Acórdão nº 201-75.672 (fls. 175/197), no qual ficou decidido que: 1) não ocorreu a decadência, pois o prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do PIS recolhido com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de cinco anos, contados a partir da publicação da Resolução do Senado nº 49, de 10/10/1995; 2) o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, veicula norma relativa à base de cálculo da contribuição e permaneceu incólume até a vigência da MP nº 1.212/95.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com fulcro na contrariedade à lei, previstas no art. 5º, I, do anexo I à Portaria MF nº 55/98. Em síntese invocou doutrina de Geraldo Ataliba e Alfredo Augusto Becker para sustentar que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 tratou de prazo de recolhimento, pois o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois.

Por meio do Despacho nº 201-874 (fl. 217), a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou seguimento ao Recurso Especial, por entender inexistente o pressuposto de contrariedade à lei.

Por meio do Despacho CSRF nº 052/2004, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu o agravo interposto pela Procuradoria e deu seguimento ao Recurso Especial.

Intimado, o contribuinte apresentou contra-razões às fls. 240/278.

É o Relatório.



Processo nº : 10865.000360/99-16
Acórdão nº : CSRF/02-02.009

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão da semestralidade da base de cálculo do PIS.

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou seu entendimento sobre a natureza do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70.

Desse modo, por razões de economia, invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para adotar como razões de decidir deste voto os mesmos fundamentos lançados no voto condutor do Acórdão CSRF/02-0.871, de 05/06/2000, os quais leio em sessão e submeto à votação da Câmara.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e, conseqüentemente, manter o Acórdão nº 201-75.672 .

Sala das Sessões, 05 de julho de 2005


ANTONIO CARLOS ATULIM

